



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

502

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	for
	Rubrica

Processo : 10380.000566/94-76

Sessão : 07 de fevereiro de 1996

Acórdão : 202-08.284

Recurso : 98.147

Recorrente : INDÚSTRIA DE AZULEJOS DO CEARÁ S/A - IASA

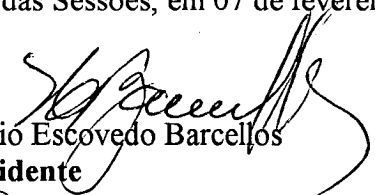
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

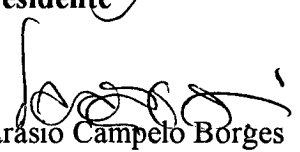
IPI - RECEITAS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Passivo fictício revela a existência de receitas não registradas, sujeitas à incidência do tributo (art. 343, parágrafo 2º, do RIPI/82). **ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL** - São equiparados a industriais os estabelecimentos comerciais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro para industrialização ou revenda (art. 10, parágrafo único, do RIPI/82). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA DE AZULEJOS DO CEARÁ S/A - IASA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

fclb/hr-gb



Processo : 10380.000566/94-76

Acórdão : 202-08.284

Recurso : 98.147

Recorrente : INDÚSTRIA DE AZULEJOS DO CEARÁ S/A - IASA

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE AZULEJOS DO CEARÁ S/A - IASA recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ EM FORTALEZA - CE que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, seus anexos, Quadros Demonstrativos e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 02/17.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 103/110:

"A empresa retroidentificada foi autuada para cobrança do IPI, no valor de 13.076,36 UFIR, em decorrência das seguintes infrações:

1. A empresa mantém no passivo obrigação já liquidada, duplicata nº 697, de 16.10.90, emitida por S.B.INOX - Sebastião Bezerra, C.G.C. nº 08.797.250/0001-06, no valor de Cr\$ 310.750,00. Referida infração está contemplada no art. 343, § 2º, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;
2. A autuada creditou-se indevidamente do IPI, pago na aquisição de bens do ativo imobilizado, no valor de Cr\$ 2.108,13 na 1ª Q-03/90, infringindo assim as prescrições do art. 82 e incisos, do RIPI/82;
3. A autuada deu saída ainda a matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos de terceiros para outro estabelecimento, para nova industrialização, sem o devido lançamento e recolhimento do imposto, desatendendo assim as disposições do art. 10. parágrafo único do RIPI/82.

Inconformada com ação fiscal, compareceu a autuada tempestivamente aos autos, apresentando impugnação parcial, fls. 27/31 com as seguintes razões de defesa:



Processo : 10380.000566/94-76
Acórdão : 202-08.284

1. Acata inicialmente a infração descrita no item 2 da descrição dos fatos, fl. 03, anexando cópia do DARF, fl. 100;
2. Que por inadvertência administrativa, deixou de dar baixa em uma duplicata já paga, fato esse que levou o autuante, de forma equivocada, a buscar embasamento na legislação do imposto de renda para caracterizar a suposta infração, haja vista não ter encontrado, após exaustiva análise dos livros e documentos fiscais, qualquer irregularidade quanto à apuração, lançamento e pagamento do IPI;
 - 2.1. Analisando-se o dispositivo do IRPJ citado no Auto de Infração, na descrição dos fatos, fls. 03, percebe-se que mesmo diante da presunção de omissão de receita, é facultado ao contribuinte demonstrar a improcedência da presunção, como ocorre no caso em espécie, onde a fiscalização deu plena procedência à farta documentação apresentada e rigorosamente verificada.
3. Quanto à infração descrita no item 3 do documento de fl. 03, verifica-se que o autuante cometeu um grave equívoco, quando caracterizou bens de consumo ou do ativo fixo, como se fossem matérias-primas ou produtos intermediários;
 - 3.1. Ressalta que as mencionadas mercadorias foram adquiridas pela impugnante, com destaque do IPI, sem contudo ter sido utilizado o crédito pela impugnante quando da aquisição das mesmas, visto que se trata de bens para consumo ou ativo fixo;
 - 3.2. A impugnante anexou à peça impugnatória, os documentos de fls. 32/99, na tentativa de provar suas alegações.
- 4- Solicita por fim, declare-se improcedente o auto de infração, na parte relativa às infrações 01 e 03.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.000566/94-76

Acórdão : 202-08.284

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

OMISSÃO DE RECEITA

A manutenção no passivo de obrigações já liquidadas, autoriza a presunção de existência de receitas de origem não comprovada, que subentende-se oriundas de vendas sem notas-fiscais e sem o pagamento do imposto.

ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL

Consideram-se estabelecimentos comerciais de bens de produção, independentemente de opção, os estabelecimentos industriais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro para industrialização ou revenda.

ENQ. LEGAL - Arts.: 10, parágrafo único; 55, I, “b”; 107, II; 112, IV; 343, parágrafo 2º, todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, reiterando suas razões iniciais, conforme recurso de fls. 114/117.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.000566/94-76**Acórdão : 202-08.284****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES**

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do IPI cujo litígio foi instaurado em relação a duas das três infrações apontadas na denúncia fiscal:

a) omissão de receita operacional, presumida pela existência de passivo fictício, caracterizado pela manutenção no passivo de obrigação já liquidada; e

b) saídas para outro estabelecimento, sem o devido lançamento do IPI, de matérias-primas e produtos intermediários adquiridos de terceiros, para emprego em nova industrialização, fato que caracteriza a empresa, para essa operação, como equiparada a industrial, independentemente de opção, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 10 do RIPI/82.

No que respeita à primeira infração descrita, a ora recorrente admite que, inadvertidamente, deixou de escriturar em seu passivo a baixa de uma duplicata efetivamente paga, fato que entende não ser suficiente para sustentar a pretensão do fisco com relação à exigência do IPI.

Entretanto, entendo que não resta razão à recorrente neste particular.

O parágrafo 2º do artigo 343 do RIPI/82 dá sustentação legal à presunção de que receitas de origem não comprovadas, serão consideradas provenientes de vendas não registradas, autorizando a exigência do tributo devido, com adoção do critério estabelecido no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Quanto à segunda infração descrita, a ora recorrente limita-se a afirmar que as mercadorias foram vendidas sem o destaque do IPI por tratar-se de venda de bens para o ativo fixo ou consumo e não vendas de produtos intermediários.

Ocorre, que além de nenhum elemento capaz de confirmar suas alegação ter sido acostado aos autos, às fls. 18, a então fiscalizada listou vários produtos adquiridos de terceiros para o seu processo produtivo, dentre os quais encontra-se a quase totalidade daqueles objeto da exigência fiscal, justificando a falta de destaque do IPI na saída dos mesmos com o simples argumento de não ter sido aproveitado o crédito do imposto quando de sua aquisição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

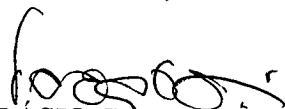
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.000566/94-76
Acórdão : 202-08.284

Portanto, também neste particular, entendo procedente a denúncia fiscal.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES